



C0061905A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.861-A, DE 2016

(Do Sr. Goulart)

Reconhece a Cachaça como Patrimônio Histórico e Cultural do país; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CHICO D'ANGELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Reconhece, em todo território nacional, a Cachaça como Patrimônio Histórico e Cultural do país.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cachaça é o destilado alcoólico produzido exclusivamente através da cana-de-açúcar, bebida genuinamente brasileira que durante toda sua existência foi discriminada, perseguida e até proibida. Esta saga tem início juntamente com a História do Brasil, surgindo como consequência do interesse no açúcar produzido no país. Além dessa relação, à cachaça foi agente de vários acontecimentos, desde momentos tristes às celebrações por conquistas.

Na produção colonial de açúcar, "cachaça" era o nome dado à primeira espuma que subia à superfície do caldo de cana que estava sendo fervido. Ela era fornecida aos animais ou descartada. A segunda espuma era consumida pelos escravos, principalmente depois que fermentasse e também passou a ser chamada cachaça. Posteriormente, com a destilação da espuma e do melaço fermentados e a produção de aguardente de baixa qualidade, esta passou a ser também denominada de cachaça e era fornecida a escravos ou adquirida por pessoas de baixa renda.

Outra hipótese conta que, certa vez, os escravos misturaram um melaço velho e fermentado com um melaço fabricado no dia seguinte. Nessa mistura, acabaram fazendo com que o álcool presente no melaço velho evaporasse e formasse gotículas no teto do engenho. Na medida em que o líquido pingava em suas cabeças e ia até a direção da boca, os escravos experimentavam a bebida que teria o nome de "pinga".

Inicialmente, a pinga aparecia descrita em alguns relatos do século XVI como uma espécie de "vinho de cana" somente consumida pelos escravos e nativos. Entretanto, na medida em que a popularização da bebida se dava, os colonizadores começaram a substituir as caras bebidas importadas da Europa pelo consumo da popular e acessível cachaça. Atualmente, essa bebida destilada é exportada para vários lugares do mundo.

O objetivo da coroa portuguesa era substituir a cachaça pela bagaceira, uma bebida típica europeia. Mas finalmente, no dia 13 de setembro de 1661, a fabricação e a venda da cachaça foram liberadas.

Atualmente o Brasil produz mais de um bilhão de litros de cachaça por ano e exporta o destilado para mais de 60 países. O total de produtores de cachaça em 2011 alcançou, no Brasil, os 40.000, sendo que apenas cerca de 5.000 (12%) são devidamente registrados. Por ser uma bebida popular que vem há séculos acompanhando o povo brasileiro, é conhecida por inúmeros sinônimos, como: abre, abrideira, abençoada, aca, aço, água-benta, água-bruta, água-de-briga, água-de-cana, água-que-gato-não-bebe, água-que-passarinho-não-bebe, aguardente, dentre muitos outros.

Por todo o exposto, tendo em vista a importante trajetória que a cachaça percorreu, desde seu começo na época dos escravos, e, vindo até os dias de hoje com um avançado crescimento em que alcançou todas as classes da população, bem como sua inegável importância sócio econômica, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Deputado GOULART

PSD/SP

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 4.861, de 2016, de autoria do Deputado Goulart, que “Reconhece a Cachaça como Patrimônio Histórico e Cultural do país”.

A matéria foi distribuída, nos termos do art. 24, II, do nosso Regimento, para apreciação conclusiva desta Comissão e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fui designado parecerista da matéria em 05 de maio de 2016.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XI, alínea a, do Regimento Interno, opinar sobre “desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico”.

A matéria que estamos examinando tem indiscutível mérito,

por reconhecer merecidamente o valor cultural da cachaça, que é bebida genuinamente brasileira. No que tange ao devido processo legislativo, todavia, mormente no que tange às repartições constitucionais de competência, há impedimentos para aprovação da proposição nos seus estritos termos. Por essa razão, sugiro um substitutivo, retirando a expressão “Patrimônio Histórico e Cultural do país” e utilizando então “manifestação da cultura nacional”. Além disso, em consonância com a ideia de “manifestação”, substituímos simplesmente o produto “cachaça” por “modos de produção de cachaça e as práticas e tradições culturais a ela associadas”.

É que vige, no âmbito da Comissão de Cultura, a Súmula nº 01, de 2013, de recomendação aos relatores. A Súmula preconiza, *in verbis*, que “no caso de iniciativas legislativas que pretendem reconhecer oficialmente determinado bem como **parte do patrimônio cultural brasileiro** ou como **patrimônio imaterial, existe obstáculo legal**, na medida em que essa é uma atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura. Tal incumbência foi conferida pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937, que “Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”.

Como explica a Súmula 01, “o Registro de determinada manifestação ocorre a partir de **processo administrativo** que pode ser provocado pelas seguintes partes: o Ministro de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal e sociedades ou associações civis. A análise dos processos de registro é estritamente técnica e cabe ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a supervisão do IPHAN”.

Insta reconhecer, ainda, que o reconhecimento de uma manifestação como patrimônio imaterial cultural por meio do Registro se reveste de inegável efeito administrativo, muito mais do que a simples atribuição de um título. Na verdade, o Registro cria para o IPHAN obrigações de fazer que se materializam na vigilância e salvaguarda do bem sobre o qual tal atribuição incide.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** da matéria, na forma do substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2016

Reconhece os modos de produção de cachaça e as práticas e tradições culturais a ela associadas como manifestações da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - São reconhecidos, em todo território nacional, os modos de produção de cachaça e as práticas e tradições culturais a ela associadas, como manifestações da cultura nacional.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.861/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico D'Angelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico D'Angelo - Presidente, Celso Jacob, Claudio Cajado, Domingos Sávio, Eduardo Bolsonaro, Jose Stédile, Ronaldo Martins, Sandro Alex, Sóstenes Cavalcante, Tadeu Alencar, Tiririca, Alice Portugal, Erika Kokay, Lincoln Portela e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Reconhece os modos de produção de cachaça e as práticas e tradições culturais a ela associadas como manifestações da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - São reconhecidos, em todo território nacional, os modos de produção de cachaça e as práticas e tradições culturais a ela associadas, como manifestações da cultura nacional.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado Chico D'Angelo
Presidente

FIM DO DOCUMENTO